

Artigo 5.º

Direitos e deveres dos membros do CMJ

Os membros do CMJ são titulares dos direitos e dos deveres enunciados na Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Observadores permanentes

Gozam do estatuto de observador permanente, sem direito a voto, as seguintes entidades:

- a) Juntas de freguesia do concelho;
- b) Instituições particulares de solidariedade social sediadas no concelho e que desenvolvam a título principal atividades relacionadas com a juventude.

Artigo 7.º

Participantes Externos

Podem ser convidados a participar, sem direito de voto, nas reuniões do CMJ, por deliberação deste, pessoas de reconhecido mérito, outros titulares de órgãos da autarquia ou representantes de entidades públicas ou privadas cuja presença seja considerada útil para os trabalhos.

Artigo 8.º

Duração do mandato

O mandato dos membros do CMJ coincide com o mandato dos titulares dos órgãos autárquicos, sem prejuízo da respetiva substituição por deliberação da entidade representada.

Artigo 9.º

Funcionamento

1 — O CMJ reúne em plenário e, sempre que tal se justificar nos termos a definir no regimento, em secções especializadas permanentes.

2 — O CMJ pode consagrar no seu regimento interno a constituição de uma comissão permanente que assegure o funcionamento entre reuniões do plenário.

3 — O CMJ pode ainda deliberar a constituição de comissões eventuais de duração temporária.

Artigo 10.º

Plenário

1 — O plenário do CMJ reúne ordinariamente quatro vezes por ano, uma por cada trimestre, sendo uma das reuniões destinada à apreciação e emissão de parecer sobre o plano anual de atividades e o orçamento do Município e outra destinada à apreciação do relatório de atividades e contas do Município.

2 — O plenário reúne extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou mediante requerimento de pelo menos um terço dos seus membros com direito de voto.

3 — No início de cada mandato o plenário elege dois secretários de entre os seus membros que, juntamente com o presidente, constituem a mesa do plenário do CMJ e asseguram, quando necessário, a condução dos trabalhos.

4 — As reuniões do plenário devem ser convocadas em horário compatível com as atividades académicas e profissionais dos seus membros.

Artigo 11.º

Comissão permanente

1 — Se for constituída, compete à comissão permanente do CMJ:

- a) Coordenar as iniciativas do conselho e organizar as suas atividades externas;
- b) Assegurar o funcionamento e a representação do conselho entre as reuniões do plenário;
- c) Exercer as competências que lhe sejam delegadas, nos termos da lei, desde que previsto no respetivo regimento.

2 — O número de membros da comissão permanente é fixado no regimento do CMJ.

3 — O presidente da comissão permanente e os demais membros são eleitos pelo plenário do CMJ.

4 — Os membros do CMJ indicados na qualidade de autarcas não podem pertencer à comissão permanente.

5 — O mandato dos membros da comissão permanente coincide com o mandato dos titulares dos órgãos autárquicos.

6 — As regras de funcionamento da comissão permanente são definidas no regimento do CMJ.

Artigo 12.º

Comissões eventuais

Para a preparação dos pareceres a submeter à apreciação do plenário do CMJ e para a apreciação de questões pontuais, pode o CMJ deliberar a constituição de comissões eventuais de duração limitada.

Artigo 13.º

Convocação do CMJ

1 — As reuniões do CMJ são convocadas pela Mesa com uma antecedência mínima de oito dias, no caso de reuniões ordinárias e com uma antecedência mínima de cinco dias, no caso das reuniões extraordinárias, por correio eletrónico.

2 — Na convocatória deve constar a data, hora, local da reunião e a ordem de trabalhos, bem como toda a documentação necessária.

Artigo 14.º

Apoio à atividade do CMJ

1 — O apoio logístico e administrativo ao CMJ é da responsabilidade da Câmara Municipal, respeitando a autonomia administrativa e financeira do Município.

2 — O apoio logístico e administrativo a que se refere o n.º anterior não deve prejudicar o normal desenvolvimento do plano anual de atividades municipal.

3 — O CMJ pode solicitar, com a devida antecedência, a cedência de espaços municipais para a organização de atividades e audição de entidades.

Artigo 15.º

Omissões e dúvidas de interpretação

1 — Nos casos omissos são aplicáveis:

- a) O Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 6/2012, de 10 de fevereiro; e
- b) O Código do Procedimento Administrativo.

2 — As dúvidas de interpretação suscitadas pelo presente Regulamento são resolvidas pela Assembleia Municipal da Marinha Grande.

Artigo 16.º

Vigência

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação nos lugares do costume e no sítio da Internet do Município da Marinha Grande.

24 de fevereiro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Paulo Jorge Campos Vicente*.

310353893

MUNICÍPIO DE MESÃO FRIO**Aviso n.º 3660/2017****Regulamento de Edificações Preexistentes e Legalizações**

Dr. Alberto Monteiro Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Mesão Frio:

Torna público que sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Mesão Frio, deliberou por unanimidade na sua sessão ordinária do dia 28 de fevereiro de 2017, aprovar o Regulamento de Edificações Preexistentes e Legalizações. Nestes termos e para os efeitos do disposto no artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, manda publicar na 2.ª série do *Diário da República* o presente aviso e em anexo o Regulamento.

Para constar publicita-se este aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

15 de março de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Alberto Monteiro Pereira*.

Regulamento de Edificações Preexistentes e Legalizações

Nota justificativa

A nova redação do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovada pelo Dec. Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, veio introduzir importantes alterações, nomeadamente, na organização das medidas de tutela da legalidade urbanística e previsão de medidas de restauração da legalidade urbanística que privilegiam a legalização em detrimento da adoção de medidas de cariz mais gravoso, como a demolição.

Com efeito, o legislador introduziu aqui importantes modificações, com a finalidade de permitir a regularização das operações urbanísticas ilegais sempre que os interesses em causa, de natureza pública e também de natureza privada, não impeçam tal possibilidade.

Assim, o artigo 102.º -A do RJUE, aditado pelo citado Dec. Lei n.º 136/2014, estabelece um mecanismo que, sendo um meio de restauração da legalidade que surge na sequência de uma situação ilegal, concede ao particular a possibilidade de obter a regularização das operações urbanísticas, permitindo alguma simplificação ao nível procedimental e material.

Deste modo, a legalização pressupõe que o procedimento não deve ser exatamente igual àquele que precede a realização de uma obra nova, pelo que a Câmara Municipal poderá delinear um procedimento específico, que responda às necessidades de cada uma das situações detetadas.

Neste âmbito, a importância das edificações legalmente preexistentes assume um especial relevo o qual, aliás, o RJUE procurou responder com o regime diferenciado fixado no artigo 60.º

Concomitantemente é necessário definir um regime procedimental que permita, com a objetividade possível, identificar as edificações preexistentes, que poderão beneficiar de um tratamento urbanístico em regra mais favorável, desde logo pela aplicação do princípio *tempus regit actum*.

De resto, o artigo 3.º, n.º 1 e 2, al. e), do RJUE, estipula que os regulamentos municipais devem “fixar os critérios e trâmites do reconhecimento de que as edificações construídas se conformam com as regras em vigor à data da sua construção, assim como do licenciamento ou comunicação prévia de obras de reconstrução ou de alteração das edificações para efeitos da aplicação do regime da garantia das edificações existentes;”

Do mesmo modo, o n.º 7 do artigo 102-A do mencionado diploma legal, referindo-se à legalização de operações urbanísticas ilegais e ao respetivo procedimento que, como se referiu, permite alguma simplificação, preceitua que os municípios devem aprovar os regulamentos necessários para concretizar e executar o disposto no mesmo artigo, “devendo, designadamente, concretizar os procedimentos em função das operações urbanísticas e pormenorizar, sempre que possível, os aspetos que envolvam a formulação de avaliações próprias do exercício da função administrativa, em especial os morfológicos e estéticos.”

Ora, a presente proposta de regulamento visa, no essencial, dar cumprimento às exigências do RJUE nesta matéria, ou seja, o estabelecimento de um regime de garantia das edificações existentes, e a definição de procedimentos de legalização voluntária e oficiosa.

Assim, atento o exposto, e ao abrigo do poder regulamentar próprio dos municípios fixado, além do mais, no citado artigo 3.º do RJUE, propomos que no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea k), do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, seja aprovada a proposta de regulamento e para efeitos do disposto no artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (Código do Procedimento Administrativo), submeta o projeto de “Regulamento de Edificações Preexistentes e Legalizações” a discussão pública, pelo prazo de 30 dias.

Regulamento de Edificações Preexistentes e Legalizações

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de Edificações Preexistentes e Legalizações do Município de Mesão Frio é elaborado nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 25.º, n.º 1, alínea g) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e do artigo 3.º, n.º 1 e 2, alínea e),

e artigo 102.º-A, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

1 — O presente Regulamento regula os critérios e procedimentos destinados a certificar as preexistências legais no Município de Mesão Frio, para efeitos de aplicação do artigo 60.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e legislação avulsa.

2 — São igualmente regulados os procedimentos de legalização voluntária e oficiosa de edificações, de modo a ajustar as exigências procedimentais e instrutórias geralmente aplicáveis às especificidades das operações de legalização.

CAPÍTULO II

Edificações legalmente preexistentes

Artigo 3.º

Preexistência legal

Consideram-se preexistências legais todos os edifícios que disponham de título administrativo válido e eficaz e aqueles que sejam anteriores à data de aplicação do Regime Geral das Edificações Urbanas no Município de Mesão Frio, de 7 de agosto de 1951.

Artigo 4.º

Prova da preexistência

1 — Sem prejuízo da colaboração prestada pelos serviços do Município de Mesão Frio, a prova da preexistência legal compete ao seu titular.

2 — A prova daquela preexistência, de que depende a emissão da correspondente certidão, deve incidir sobre a localização, implantação e área de construção do edifício preexistente, ainda que este se possa encontrar num estado de ruína.

3 — São admitidos todos os meios de prova, posto que da sua combinação resultem provados todos os elementos objetivos referidos no número anterior.

Artigo 5.º

Emissão da certidão

1 — O pedido de emissão da certidão pode ser feito por quem detiver legitimidade urbanística para o efeito ou por qualquer interessado, aplicando-se, neste último caso, o disposto nos artigos 14.º, n.º 3 e 4 do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

2 — É possível a emissão de certidão parcial, que ateste que apenas parte do edifício corresponde a uma preexistência legal, devendo aquela parte ser devidamente identificada.

CAPÍTULO III

Legalização

Artigo 6.º

Noção

1 — Os particulares, o Município ou outras autoridades com competência atribuída por lei, podem requerer ou propor o desencadear de procedimentos administrativos tendentes à legalização, nos termos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e no presente Regulamento.

2 — Por legalização entende-se o procedimento específico que visa a adequação de operações urbanísticas executadas sem a adoção do procedimento legal a que se encontravam adstritas, às regras jurídicas que lhes são aplicáveis.

3 — A legalidade das operações urbanísticas que não se encontram submetidas a um procedimento específico para a sua realização, podem, desde que cumpridas as normas legais e regulamentares aplicáveis, e após sujeição a vistoria, ser objeto de certificação por parte da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Iniciativa

1 — Quando se verifique a realização de operações urbanísticas ilegais, se for possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a Câmara Municipal notifica os

interessados para a legalização das operações urbanísticas, fixando um prazo adequado para o efeito.

2 — O prazo referido no número anterior não pode ser inferior a 15 dias, não devendo, salvo em casos excecionais decorrentes da complexidade da operação ilegal realizada, ultrapassar três meses, prorrogável por período idêntico ao inicialmente concedido.

3 — A ordem de legalização é antecedida de audição do interessado, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

4 — Decorrido o prazo referido no n.º 2 ou outro prazo fixado na sequência de audiência prévia, sem que o procedimento de legalização se mostre iniciado, o presidente da Câmara Municipal ordena a execução de trabalhos de correção ou alteração, a demolição da obra ou a reposição do terreno por conta do infrator nos termos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, podendo ainda dar início ao procedimento de legalização oficiosa.

Artigo 8.º

Instrução

1 — O procedimento de legalização deve ser instruído com os elementos previstos na Portaria que define os elementos instrutores dos pedidos de realização de operações urbanísticas de licenciamento ou comunicação prévia, consoante o que fosse aplicável à pretensão concreta do requerente, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 — É dispensada, nos casos em que não haja obras de ampliação ou de alteração a realizar, a apresentação dos seguintes elementos:

- a) Calendarização da execução da obra;
- b) Estimativa do custo total da obra;
- c) Documento comprovativo da prestação de caução;
- d) Apólice de seguro de construção;
- e) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho;
- f) Títulos habilitantes para o exercício da atividade de construção válidos à data da construção da obra;
- g) Livro de obra;
- h) Plano de segurança e saúde.

3 — Nos casos em que haja lugar a obras de ampliação ou de alteração, os elementos indicados no número anterior apenas se referem às obras realizadas no âmbito do procedimento de legalização.

4 — Caso não sejam apresentados todos os elementos instrutórios exigíveis, é aplicável o disposto no artigo 11.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 9.º

Informação

1 — O interessado na legalização da operação urbanística pode solicitar à Câmara Municipal informação sobre os termos em que esta se deve processar, devendo a Câmara Municipal fornecer essa informação no prazo máximo de 15 dias, suspendendo-se, neste caso, os prazos previstos no artigo 7.º

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado deve, pelo menos, apresentar a memória descritiva e justificativa sumária relativa ao edifício a legalizar e plantas que caracterizem suficientemente o edifício existente.

Artigo 10.º

Normas técnicas aplicáveis

1 — Pode ser dispensado o cumprimento de normas técnicas relativas à construção cujo cumprimento, à data do ato de legalização, se tenha tornado impossível ou que não seja razoável exigir, desde que se verifique terem sido cumpridas as condições técnicas vigentes à data da realização da operação urbanística em questão, competindo ao requerente fazer a prova de tal data.

2 — Para efeitos do número anterior, a prova deve ser conduzida de acordo com os critérios previstos no artigo 4.º do presente Regulamento.

3 — A memória descritiva e justificativa apresentada deve expressamente indicar as normas técnicas e os projetos de especialidade cuja dispensa se requer, e proceder a uma fundamentação clara e concreta da impossibilidade ou desproporcionalidade de cumprimento das normas atualmente vigente, de preferência por recurso a projeções de custos.

4 — Considera-se dispensada a entrega dos seguintes projetos de especialidades, nas seguintes condições:

- a) Projeto de estabilidade, quando substituído por termo de responsabilidade passado por técnico legalmente habilitado para o efeito, em que este se responsabilize pelos aspetos estruturais da obra realizada;

b) Projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica ou ficha eletrotécnica, caso o edifício já se encontre alimentado diretamente pela rede de distribuição e disso seja apresentada a respetiva prova;

c) Projeto de Instalações telefónicas e telecomunicações, caso o edifício já se encontre alimentado diretamente pela rede de distribuição e disso seja apresentada a respetiva prova;

d) Projeto de redes prediais de águas e esgotos, caso o edifício já se encontre com contrato de fornecimento de água;

e) Estudo de comportamento térmico, caso o requerente apresente certificado emitido no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Energética;

f) Projeto acústico, caso o requerente apresente certificado comprovativo da verificação por ensaios do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, ou quando substituído por termo de responsabilidade passado por técnico legalmente habilitado para o efeito, que ateste da conformidade da obra com o Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 11.º

Demais normas aplicáveis

1 — São observadas as normas legais e regulamentares relativas ao ordenamento e planeamento do território e à arquitetura do edifício vigentes à data do ato de legalização.

2 — No caso previsto no número anterior, são levadas a cabo as consultas, certificações, aprovações ou pareceres externos, nos termos previstos no artigo 13.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 12.º

Apreciação municipal

1 — O Município adotará, na apreciação técnica dos pedidos de legalização, o princípio da máxima manutenção do existente, em especial quanto aos aspetos morfológicos e estéticos do edifício, procurando, no entanto, adequá-los, sempre que possível, à envolvente.

2 — O procedimento integra, sempre que necessário para a comprovação das condições de dispensa das normas técnicas, uma vistoria ao edifício.

3 — Caso da vistoria resulte a necessidade de efetuar obras de correção ou adaptação no edifício existente, o interessado terá de alterar os projetos correspondentes e a executar as obras, suspendendo-se o prazo de apreciação do pedido de legalização pelo prazo concedido para a realização daquelas obras.

Artigo 13.º

Ato administrativo

1 — A Câmara Municipal é o órgão competente para a prática do ato de delegação, com faculdade de delegação no presidente da Câmara e com faculdade de subdelegação nos vereadores.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de legalização no prazo máximo de 45 dias, a contar da entrega de todos os elementos instrutórios exigíveis ou da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município, quando tenha havido lugar a consultas, ou ainda do termo da data para a receção destes atos.

3 — Caso a Câmara Municipal não delibere no prazo previsto no número anterior, pode o interessado usar dos mecanismos administrativos e judiciais para reagir contra a omissão da Administração.

Artigo 14.º

Título

1 — É emitido, até 5 dias após o pagamento das taxas devidas, um alvará de legalização.

2 — As taxas referidas no número anterior devem ser pagas até um ano após a emissão do ato de legalização, com possibilidade de prorrogação por idêntico período, sob pena de caducidade do ato de legalização, em termos análogos aos previstos no artigo 71.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

3 — O alvará de legalização deve mencionar expressamente que aquela edificação foi legalizada, ao abrigo de um procedimento especial previsto e regulado neste Regulamento Municipal.

4 — Sempre que o particular o solicite e entregue os elementos instrutórios necessários para o efeito, a deliberação final do procedimento de legalização pronuncia-se simultaneamente sobre a legalização da obra e da utilização pretendida, emitindo-se simultaneamente o alvará de legalização e o alvará da autorização de utilização.

Artigo 15.º

Legalização oficiosa

1 — Nos casos em que os interessados não promovam as diligências necessárias à legalização voluntária das operações urbanísticas, a Câmara Municipal pode proceder officiosamente à legalização, sempre que a ilegalidade em causa seja meramente formal, não carecendo de obras de correção ou alteração.

2 — A faculdade concedida no número anterior apenas é exercida quando estejam em causa obras que não impliquem a realização de cálculos de estabilidade.

3 — O recurso à legalização oficiosa deve ser notificado aos proprietários do imóvel, não podendo ser ordenada caso estes a ela expressamente se oponham no prazo de 15 dias a contar da notificação.

4 — Nos casos referidos no número anterior, deve o Município ordenar imediatamente as demais medidas de reposição da legalidade urbanística cabíveis no caso, designadamente a sua demolição.

5 — A legalização oficiosa são aplicáveis, com as devidas adaptações, as demais normas previstas no presente Regulamento, sendo o ato de legalização efetuado sob reserva de direitos de terceiros, o que deve constar expressamente na certidão de legalização emanada pela Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Regras excecionais e especiais

1 — A legalização de operações urbanísticas sujeitas ao disposto em leis especiais aplica-se o disposto na presente parte em tudo o que não seja expressamente contrariado pelo respetivo regime especial.

2 — O disposto no presente Regulamento não prejudica as exigências legais especificamente dirigidas ao exercício de atividades económicas sujeitas a regime especial que se pretendam instalar e fazer funcionar nos edifícios a legalizar ou legalizados.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Taxas

1 — As taxas pela emissão da certidão e da realização de vistorias ou de outras diligências instrutórias, no âmbito do Capítulo II do presente Regulamento, são as previstas no Regulamento de Taxas do Município de Mesão Frio.

2 — Até ao estabelecimento de taxas específicas, as taxas a cobrar no âmbito dos procedimentos de legalização são as previstas nos procedimentos de licenciamento para edificações similares.

3 — Caso o requerente, tendo sido notificado para o pagamento das taxas devidas, não proceda ao respetivo pagamento, é promovido o procedimento de execução fiscal do montante liquidado.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia posterior à sua publicação nos termos legais.

310350433

Aviso n.º 3661/2017

Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Dr. Alberto Monteiro Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Mesão Frio:

Toma público que sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Mesão Frio, deliberou por unanimidade na sua sessão ordinária do dia 28 de fevereiro de 2017, aprovar a alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Nestes termos e para os efeitos do disposto no artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, manda publicar na 2.ª série do *Diário da República* o presente aviso e em anexo a alteração ao Regulamento.

Para constar publicita-se este aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

15 de março de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Alberto Monteiro Pereira*.

Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Nota Justificativa

O regime jurídico do licenciamento municipal de obras e loteamentos sofreu profundas alterações, e a existência de casos concretos cuja análise possui fatores subjetivos conduziram à necessidade da revisão do atual regulamento municipal de urbanização e edificação deste concelho.

Considerando que a existência de vão de telhado nos prédios com andar recuado, não determina, forçosa e necessariamente, o seu aproveitamento para qualquer fim;

Considerando que o atual regime fixado no artigo 92.º do regulamento municipal de urbanização e edificação em mérito apenas excecionam as situações em que daquele aproveitamento não resulte qualquer volume de construção acima do plano de inclinação normal da respetiva cobertura;

Considerando que a aplicação do citado artigo tem suscitado algumas dificuldades de interpretação, em especial no que respeita à existência ou não de volumes de construção nas coberturas;

Considerando, por isso, que urge clarificar o alcance da proibição contida no regulamento municipal de urbanização e edificação, propomos que no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea k), do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, seja aprovada a alteração dos números 1 e 5 do artigo 92.º do Regulamento, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 92.º

Coberturas/telhados

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, não é autorizado o aproveitamento de vão do telhado nos prédios com andar recuado, sempre que desse aproveitamento resulte qualquer volume de construção acima do plano de inclinação normal da respetiva cobertura.

2 —

3 —

4 —

5 — É autorizada a existência de qualquer volume de construção acima do plano de inclinação normal da respetiva cobertura, desde que seja objeto de parecer favorável do organismo da tutela sobre a área classificada como Património Mundial do Alto Douro Vinhateiro e sua Zona Especial de Proteção.

310350499

MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-NOVO

Aviso n.º 3662/2017

Hortênsia dos Anjos Chegado Menino, Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, faz público que, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Montemor-o-Novo, na sua reunião ordinária de 24 de fevereiro de 2017, deliberou prorrogar por mais um ano o prazo de vigência das medidas preventivas determinadas pela suspensão parcial do Plano de Urbanização da Cidade de Montemor-o-Novo (PUMMN) na área da designada ZP 5 daquele plano, publicadas no Aviso n.º 147/2015, no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de janeiro de 2015.

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, a prorrogação das medidas preventivas segue o procedimento previsto no referido decreto-lei para o seu estabelecimento.

6 de março de 2017. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Hortênsia dos Anjos Chegado Menino*.

Deliberação

Vitalina da Conceição Pavia Roque Pires Sofia, Presidente da Assembleia Municipal de Montemor-o-Novo, declara que na sessão ordinária desta Assembleia Municipal realizada no dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e dezassete foi aprovada por unanimidade, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 137.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, a proposta de «Prorrogação, por mais um ano, do prazo da vigência das medidas preventivas determinadas pela suspensão parcial do Plano de Urbanização da Cidade de Montemor-o-Novo (PUMMN) na área da designada ZP 5 daquele plano». Por ser verdadeira, passo a presente que assino e autentico com o selo branco em uso nesta Assembleia Municipal.

Montemor-o-Novo, 6 de março de 2017. — A Presidente da Assembleia Municipal, *Vitalina Roque Sofia*.

610350806